## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007436-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Lyriss Brandão Storti Neres

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Ao relatório de sentença proferida as fls. 133/136, acrescento que após retornados os autos da Superior Instância, foi determinada perícia médica pelo IMESC.

O laudo do referido Instituto foi encartado a fls.

199/206.

Manifestação das partes sobre o trabalho técnico vieram as fls. 211/220 pela autora e as fls. 221/222 pelo instituto.

Eis o relatório.

**DECIDO,** novamente, a lide, agora considerando a prova acrescida.

É certo que a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28/05/2013.

Ocorre que as lesões decorrentes do referido

1007436-56.2014.8.26.0566 - lauda 1

infortúnio não tem valoração pela tabela do DPVAT e assim, a autora não apresenta sequelas morfo-funcionais.

Ou seja, diante da ausência de sequelas incapacitantes a indenização a título de seguro obrigatório é descabida.

## Nesse sentido:

0023856-14.2012.8.26.0344 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Nelson Jorge Júnior Comarca: Marília Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Data do julgamento: 29/08/2014 Data de registro: 01/09/2014 Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Acidente automobilístico comprovado Ação de cobrança em razão de invalidez permanente Produção Incapacidade prova pericial não constatada Improcedência do pedido Necessidade: É de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, quando a alegada invalidez permanente não resta reconhecida em perícia realizada por perito oficial, basta a ocorrência porquanto não de acidente automobilístico para que a indenização seja devida à vítima. RECURSO NÃO PROVIDO.

## E, ainda:

0011673-20.2011.8.26.0320 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Armando Toledo Comarca: Limeira Órgão julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Data do julgamento: 07/07/2014 Data de registro: 07/07/2014 Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 6.194/74 - ACIDENTE DE TRÂNSITO **PERMANENTE** NÃO **INVALIDEZ** IMPROCEDÊNCIA COMPROVADA DO RECURSO IMPROVIDO. É necessária a comprovação do dano irreparável, qual seja, a invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. Improcedência do pedido quando o laudo pericial conclui pela falta de invalidez permanente Portanto, do conjunto probatório existente nos autos, tenho que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, vez que a autora não

apresenta invalidez permanente.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e em consequência, **extinto o processo** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia deverá ser observado o art. 98, § 3º do CPC por ser a requerente beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA